



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 130/2023**

Processo Número: **6382/2023** | Data do Protocolo: 27/03/2023 19:18:00

Autoria: **Valdomiro Lopes**

Coautoria:

**Ementa: Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressores que tenham como vítimas mulheres, seus familiares e eventuais testemunhas do ato de agressão, no âmbito do Estado de São Paulo.**





## **Projeto de Lei**

*Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressores que tenham como vítimas mulheres, seus familiares e eventuais testemunhas do ato de agressão, no âmbito do Estado de São Paulo.*

**Valdomiro Lopes - PSB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003000350039003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em 27/03/2023 19:18

Checksum: **7663C5BB12A58032D03C4A78FEC2FF9F1BDE3BACAE75B84ABF24D7C39379B6D1**



## PROJETO DE LEI 000/2023

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressores que tenham como vítimas mulheres, seus familiares e eventuais testemunhas do ato de agressão, no âmbito do estado de São Paulo

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** – Fica instituído, no âmbito do estado de São Paulo, o monitoramento eletrônico de agressores que tenham como vítimas mulheres, seus familiares e eventuais testemunhas do ato de agressão, que estejam cumprindo medidas protetivas de qualquer origem, em especial as baseadas na Lei Federal 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, bem como em medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal do Brasil.

§ 1º – O monitoramento eletrônico dar-se-á por meio de equipamentos de rastreamento do agressor, as chamadas tornozeleiras eletrônicas.

§ 2º – As potenciais vítimas do agressor contarão com dispositivo que de alerta em caso de aproximação indevida por parte do monitorado.

**Artigo 2º** – Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente norma no prazo máximo de 90 dias após sua aprovação, a fim de permitir a efetiva fiscalização do paradeiro do monitorado e garantir que mantenha distância das vítimas a serem protegidas.

**Artigo 2º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O número de feminicídios aumenta de forma assustadora ano a ano no Brasil e no estado de São Paulo. Com base em dados oficiais de todas as unidades da Federação, foram registrados 1,4 mil crimes do tipo no ano de 2022. Isso significa dizer que uma mulher morreu a cada seis horas ao longo do ano passado, vítima de violência de gênero. Se somados casos de agressão sem perda da vida, a quantificação dos casos é praticamente impossível, ainda mais se levarmos em conta que muitas das ocorrências não são reportadas às autoridades e não compõem as estatísticas oficiais.

Diante desse quadro, nada mais justificável do que usar tecnologias já disponíveis em busca de oferecer mais seguranças às mulheres, seus familiares e eventuais testemunhas de delitos que se sintam ameaçadas.

A presente norma visa demonstrar essa preocupação nutrida por este parlamentar e, tenho certeza, pela maioria dos colegas desta Casa. Com uma medida relativamente simples, o monitoramento eletrônico de agressores vai dar mais tranquilidades às vítimas e colaborar de forma decisiva para a preservação de vidas.

Sala das Sessões, em 21/03/2023

  
a) Valdomiro Lopes - PSB